



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2151651 - GO (2024/0221117-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : EDER WERNOMAG FEITOSA
ADVOGADO : CLAYTON CÉSAR DA SILVA - GO020105
RECORRIDO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - GO043218

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C DANOS MORAIS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA EM RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que, em agravo interno, fixou juros de mora e correção monetária desde o arbitramento da indenização por dano moral e aplicou multa por embargos de declaração.
2. A controvérsia envolve ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c danos morais por negativação indevida, com pedidos de declaração de inexistência do débito, retirada do nome dos cadastros restritivos e condenação em danos morais com juros e correção.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau declarou a inexistência do débito, condenou em danos morais, fixando juros desde a citação e correção desde o arbitramento, e reconheceu sucumbência recíproca.
4. A Corte de origem afastou a sucumbência recíproca, majorou os danos morais, fixou juros e correção desde o arbitramento, rejeitou embargos de declaração e aplicou a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o acórdão é nulo por ausência de fundamentação, em violação dos arts. 11 e 489, II, § 1º, III e IV, do CPC; (ii) saber se os embargos de declaração foram rejeitados sem sanar omissão, em violação do art. 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC; (iii) saber se é indevida a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC; (iv) saber se, à luz do art. 398 do CC, os juros devem incidir desde o evento danoso; e (v) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao termo inicial dos juros de mora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 11, 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou de modo suficiente os consectários legais e fundamentou a incidência desde o arbitramento.

7. Incide a Súmula n. 54 do STJ para fixar os juros de mora desde o evento danoso em responsabilidade extracontratual. Aplica-se a Súmula n. 362 do STJ para a correção monetária dos danos morais desde o arbitramento.

8. Aplica-se a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, ante o caráter protelatório dos embargos de declaração voltados à rediscussão do mérito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial parcialmente conhecido e provido em parte.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal enfrenta de modo suficiente as questões relevantes ao deslinde da causa. 2. Incide a Súmula n. 54 do STJ para fixar os juros de mora desde o evento danoso em responsabilidade extracontratual. 3. Aplica-se a Súmula n. 362 do STJ para a correção monetária dos danos morais desde o arbitramento. 4. Aplica-se a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, quando os embargos de declaração têm caráter protelatório”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, **a**; CPC, arts. 11, 489, § 1º, III e IV, 1.022, II, parágrafo único, II, e 1.026, § 2º; CC, art. 398.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 54 e 362; STJ, AgInt no AREsp n. 1.929.387/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, REsp n. 1.943.628/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/10/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.113.020/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 25/5/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2151651 - GO(2024/0221117-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : EDER WERNOMAG FEITOSA
ADVOGADO : CLAYTON CÉSAR DA SILVA - GO020105
RECORRIDO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - GO043218

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C DANOS MORAIS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA EM RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que, em agravo interno, fixou juros de mora e correção monetária desde o arbitramento da indenização por dano moral e aplicou multa por embargos de declaração.
2. A controvérsia envolve ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c danos morais por negativação indevida, com pedidos de declaração de inexistência do débito, retirada do nome dos cadastros restritivos e condenação em danos morais com juros e correção.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau declarou a inexistência do débito, condenou em danos morais, fixando juros desde a citação e correção desde o arbitramento, e reconheceu sucumbência recíproca.
4. A Corte de origem afastou a sucumbência recíproca, majorou os danos morais, fixou juros e correção desde o arbitramento, rejeitou embargos de declaração e aplicou a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o acórdão é nulo por ausência de fundamentação, em violação dos arts. 11 e 489, II, § 1º, III e IV, do CPC; (ii) saber se os embargos de declaração foram rejeitados sem sanar omissão, em violação do art. 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC; (iii) saber se é indevida a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC; (iv) saber se, à luz do art. 398 do CC, os juros devem incidir desde o evento danoso; e (v) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao termo inicial dos juros de mora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 11, 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou de modo suficiente os consectários legais e fundamentou a incidência desde o arbitramento.

7. Incide a Súmula n. 54 do STJ para fixar os juros de mora desde o evento danoso em responsabilidade extracontratual. Aplica-se a Súmula n. 362 do STJ para a correção monetária dos danos morais desde o arbitramento.

8. Aplica-se a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, ante o caráter protelatório dos embargos de declaração voltados à rediscussão do mérito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial parcialmente conhecido e provido em parte.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal enfrenta de modo suficiente as questões relevantes ao deslinde da causa.

2. Incide a Súmula n. 54 do STJ para fixar os juros de mora desde o evento danoso em responsabilidade extracontratual. 3. Aplica-se a Súmula n. 362 do STJ para a correção monetária dos danos morais desde o arbitramento. 4. Aplica-se a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, quando os embargos de declaração têm caráter protelatório”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, **a**; CPC, arts. 11, 489, § 1º, III e IV, 1.022, II, parágrafo único, II, e 1.026, § 2º; CC, art. 398.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 54 e 362; STJ, AgInt no AREsp n. 1.929.387/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, REsp n. 1.943.628/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/10/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.113.020/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 25/5/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por EDER WERNOMAG FEITOSA com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em agravo interno em embargos de declaração em apelação cível nos autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 412):

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. TERMO INICIAL DOS JUROS

DE MORA.

1. Responsabilidade extracontratual. Danos morais. Juros de mora e correção monetária. Termo inicial da incidência. Consoante entendimento sedimentado nesta Câmara Cível, tanto os juros de mora, quanto a correção monetária incidentes sobre a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, devem ser contados a partir do arbitramento judicial, pois não se mostra razoável admitir a fluência dos juros moratórios a partir de data anterior à prolação da sentença, que constitui a obrigação, ou seja, que a torna objetivamente determinada e certa.

2. Erro material afastado de ofício. Decisão corrigida de ofício para constar na ementa da decisão recorrida que o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária é a data do arbitramento da indenização, ficando excluída a expressão trânsito em julgado da sentença.

AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO CORRIGIDA DE OFÍCIO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

433):

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C DANOS MORAIS.

1. Cabimento dos aclaratórios. Os Embargos Declaratórios seguem as diretrizes estabelecidas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabíveis nas hipóteses de qualquer decisão judicial maculada por obscuridade, contradição ou omissão, e ainda, na correção de erro material.

2. Responsabilidade extracontratual. Danos morais. Juros de mora e correção monetária. Termo inicial da incidência. Consoante entendimento sedimentado nesta Câmara Cível, tanto os juros de mora, quanto a correção monetária incidentes sobre a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, devem ser contados a partir do arbitramento judicial, pois não se mostra razoável admitir a fluência dos juros moratórios a partir de data anterior à prolação da sentença, que constitui a obrigação, ou seja, que a torna objetivamente determinada e certa.

3. Omissão. Ausência do vício alegado. Não ocorrendo os vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, devem ser rejeitados os embargos que visam tão somente rediscutir matéria já examinada e decidida, ainda que para efeito de prequestionamento.

4. Embargos protelatórios. Multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Aplicada. Embargos de Declaração interpostos sob o fundamento de existência de vício no julgado, quando a matéria apresentada pela parte embargante foi expressamente analisada, de forma fundamentada, devem ser considerados

protelatórios, aplicando-se a multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 11 do CPC, porque o acórdão recorrido seria nulo por ausência de fundamentação adequada ao não enfrentar argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada;

b) 489, II, § 1º, III, IV do CPC, pois o acórdão empregou motivos genéricos e não enfrentou argumentos específicos, visto que ignorou a orientação do STJ quanto ao termo inicial dos juros de mora em responsabilidade extracontratual;

c) 1.022, II, parágrafo único, II do CPC, porquanto os embargos de declaração foram rejeitados sem sanar omissão relevante, visto que persistiu a falta de enfrentamento da tese do termo inicial dos juros de mora;

d) 398 do Código Civil, visto que, nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora desde que o praticou, de modo que os juros de mora devem incidir desde o evento danoso; e

e) 1.026, § 2º, do CPC, sustentando a indevida aplicação da multa de 2% sobre o valor atualizado da causa em razão dos embargos de declaração, porquanto destinados a sanar omissões relevantes e não protelatórios; .

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência do STJ ao fixar os juros de mora a partir do arbitramento, indicando como paradigmas, entre outros, AgInt no AREsp n. 2.351.811/MG e AgInt no REsp n. 1.798.457/DF (fls. 442-443), que reafirmam a incidência dos juros moratórios desde o evento danoso

em responsabilidade extracontratual; e AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.265.796/RS (fl. 443), quanto à actio nata para termo inicial de prescrição, reforçando a necessidade de observância da orientação sumular do STJ.

Requer o provimento do recurso para que se decrete a nulidade do acórdão recorrido por ausência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional, com retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça, no mérito, a incidência dos juros moratórios desde o evento danoso e da correção monetária desde o arbitramento, bem como o afastamento da penalidade prevista no art. 1.026 do CPC.

Contrarrazões às fls. 450-458.

O recurso especial foi admitido (fls. 463-465).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de declaratória de inexistência de relação jurídica c/c danos morais em que a parte autora pleiteou a declaração de inexistência do débito referente ao contrato n. 660141502640, a retirada do nome dos cadastros restritivos e a condenação da parte requerida em indenização por danos morais, com incidência de juros e correção monetária.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexistência do débito e condenar a requerida ao pagamento de R\$ 1.000,00 por danos morais, com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária pelo INPC a contar do arbitramento; fixou sucumbência recíproca com custas em 80% para a ré e 20% para o autor e

honorários em 10% sobre o valor da causa; concedeu assistência judiciária ao autor.

A Corte estadual reformou parcialmente a sentença: afastou a sucumbência recíproca e fixou o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária a partir do arbitramento; em agravo interno, majorou os danos morais para R\$ 5.000,00 e, em ulterior julgamento, manteve o entendimento quanto ao termo inicial dos consectários, corrigindo de ofício a ementa para constar a data do arbitramento da indenização; rejeitou embargos de declaração e aplicou multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

II - Falta de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional

O recorrente sustenta que o acórdão recorrido teria incorrido falta de fundamentação e em negativa de prestação jurisdicional, pois, mesmo após a oposição de múltiplos embargos de declaração, o Tribunal de origem teria se omitido sobre a aplicação do art. 398 do Código Civil e da Súmula n. 54 deste Superior Tribunal de Justiça para a definição do termo inicial dos juros de mora.

O Tribunal *a quo*, ao analisar a questão nos sucessivos julgamentos, enfrentou diretamente a matéria sobre os consectários legais.

No acórdão proferido no último agravo interno, a 6ª Câmara Cível expôs detalhadamente as razões pelas quais entende que, em casos de indenização por dano moral decorrente de responsabilidade extracontratual, tanto os juros de mora quanto a correção monetária devem incidir a partir da data do arbitramento.

O acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs (fl. 409):

Portanto, partindo de tais premissas, não se mostra razoável admitir a fluência dos juros moratórios a partir de data anterior ao arbitramento da indenização na sentença, que constitui a obrigação, ou seja, que a torna objetivamente determinada

e certa, pois se o devedor ignora, por motivo alheio à sua vontade, o valor que deve, descabida é a sua “punição” pela incidência de juros de mora, haja vista que não tinha como pagar dívida cuja existência desconhecia.

O acórdão, ao analisar a controvérsia sobre o termo inicial dos juros, fundamentou sua decisão na ideia de que a obrigação de pagar indenização por dano moral só se torna líquida e certa com o arbitramento judicial, afastando, de forma expressa e arrazoadada, a tese do recorrente.

Constata-se, portanto, que o Tribunal de origem não foi omissor. Proferiu decisão completa e devidamente fundamentada, ainda que o resultado não tenha sido o pretendido pelo Recorrente. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte não configura, por si só, negativa de prestação jurisdicional.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Afasta-se, portanto, a alegada violação dos arts. 11, 489, §1º, III e IV, e 1.022, II, do CPC/2015.

III - Violação do art. 398 do Código Civil

O recorrente alega violação do art. 398 do Código Civil, argumentando que, tratando-se de responsabilidade extracontratual por negativação indevida, os juros de mora devem incidir desde a data do evento danoso, conforme, ademais, consolidado na Súmula n. 54 desta Corte: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

O acórdão recorrido, ao decidir a matéria, fixou o termo inicial dos juros de mora na data do arbitramento da indenização, com base no seguinte fundamento (fl. 408):

[...] não se mostra razoável admitir a fluência dos juros moratórios a partir de data anterior à prolação da sentença que liquida a obrigação, ou seja, que reconhece a existência do dano moral e fixa o montante devido, razão pela qual a correção monetária e os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado da sentença.

Posteriormente, em correção de ofício, ajustou para que o marco fosse a data do arbitramento (fl. 406).

O entendimento adotado pelo Tribunal de origem diverge da jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, em casos de responsabilidade civil extracontratual, como a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, o termo inicial dos juros de mora é a data do evento danoso, em estrita aplicação do art. 398 do Código Civil e da Súmula n. 54 do STJ.

A iliquidez da obrigação não afasta a incidência dos juros de mora desde o ato ilícito. A mora, em responsabilidade extracontratual, é *ex re*, decorrendo do próprio fato danoso. O valor da indenização, embora fixado posteriormente, refere-se ao dano sofrido naquela data, e os juros moratórios têm a função de compensar o credor pela demora no pagamento desde o momento em que o prejuízo foi causado.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte é firme:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES, DANOS MORAIS E RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS, PRESCRIÇÃO, JUROS E APLICABILIDADE DO CDC. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DE SPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o especial por ausência de omissão e negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC), reexame de provas (Súmula n. 7 do

STJ) e inconformismo com o acórdão recorrido.

2. A controvérsia versa sobre ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais por inscrição indevida e descontos em benefício previdenciário. O valor da causa foi fixado em R\$ 7.611,40.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau declarou a inexistência do débito, condenou ao ressarcimento dos descontos, fixou danos morais e honorários, com correção e juros nos termos definidos.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, aplicou a Súmula n. 362 do STJ para correção e a Súmula n. 54 do STJ para juros, rejeitou nulidade por ausência de prestação jurisdicional e prescrição, e majorou honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há oito questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, diante da alegada falta de enfrentamento de argumentos sobre CDC, ônus da prova, enriquecimento sem causa, prescrição e juros; (ii) saber se é indevida a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, por terem os embargos propósito de prequestionamento, aplicando-se a Súmula n. 98 do STJ; (iii) saber se o acórdão violou os arts. 6º e 10 do CPC, ao desconsiderar dever de cooperação e contraditório; (iv) saber se houve má aplicação do art. 206, § 3º, V, do CC, em face do prazo do art. 27 do CDC; (v) saber se a condenação em restituição e danos morais viola os arts. 884 e 885 do CC, por enriquecimento sem causa; e (vi) saber se os juros de mora devem correr da citação, nos termos do art. 405 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC. O acórdão enfrentou de forma clara e suficiente as questões centrais: prescrição, descontos indevidos, negativação e danos, com fundamentação adequada sobre a inexistência de contratação e consequente restituição.

7. Aplica-se a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, porque os embargos buscaram rediscutir matéria já apreciada, com nítido caráter protelatório, sendo impertinentes os argumentos de cooperação e contraditório para afastar a penalidade.

8. Não há enriquecimento sem causa. A restituição dos descontos e a compensação por danos morais decorrem da inexistência de relação jurídica, não se aplicando os arts. 884 e 885 do CC.

9. Incide o regime da responsabilidade extracontratual: os juros de mora fluem desde o evento danoso (art. 398 do CC e Súmula n. 54 do STJ), e a correção monetária dos danos morais conta-se do arbitramento (Súmula n. 362 do STJ).

10. A prescrição segue o art. 27 do CDC, aplicável ao consumidor por equiparação, não incidindo a Súmula 563 do STJ porque a lide não versa relação previdenciária, mas descontos indevidos e negativação decorrentes de empréstimos não pactuados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o

Tribunal enfrenta de modo suficiente as questões relevantes da causa, afastando, por consequência, a alegada violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC. 2. Incide a Súmula n. 54 do STJ para fixar os juros de mora desde o evento danoso em responsabilidade extracontratual, e a Súmula n. 362 do STJ para a correção monetária dos danos morais desde o arbitramento. 3. Aplica-se a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC quando os embargos de declaração têm caráter protelatório, sendo impertinente invocar dever de cooperação e contraditório para afastar a penalidade. 4. Não há enriquecimento sem causa na restituição de descontos indevidos e na condenação em danos morais quando reconhecida a inexistência da relação jurídica, não se aplicando os arts. 884 e 885 do CC. 5. O prazo prescricional do art. 27 do CDC é aplicável ao consumidor por equiparação em casos de descontos indevidos e negativação, não incidindo a Súmula 563 do STJ, própria de contratos previdenciários."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, a; CPC, arts. 6, 10, 85, § 11, 489, § 1º, 1.022, 1.026, § 2º; CC, arts. 398, 405, 884, 885, 206, § 3º, V; CDC, art. 27.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.929.387/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, REsp n. 1.943.628/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/10/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.113.020/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 25/5/2020; STJ, Súmulas n. 54, 362. (AREsp n. 2.481.029/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026, destaquei.)

Quanto à correção monetária, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, ao fixar seu termo inicial na data do arbitramento, conforme a Súmula n. 362 do STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento".

Dessa forma, o acórdão recorrido merece reforma no ponto em que fixou o termo inicial dos juros de mora, para alinhá-lo à jurisprudência consolidada deste Tribunal.

IV - Violação do art. 1.026, § 2º, do CPC

O Tribunal de origem aplicou a multa por considerar protelatória a oposição dos embargos de declaração com o intuito de rediscutir o mérito acerca do termo inicial de incidência dos juros de mora, tema que já havia sido apreciado naquela instância.

Verifica-se que o acórdão embargado não incorreu em omissão, pois nele se analisou a matéria objeto dos embargos de declaração em sua inteireza e complexidade, ficando claras as razões que formaram o convencimento dos julgadores.

Assim, não há como afastar o entendimento de que os embargos de declaração foram protelatórios, uma vez que ficou evidente o propósito da parte de, a pretexto de omissão, rediscutir matéria apreciada. Nessa hipótese, impõe-se a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 1.929.387/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022; REsp n. 1.943.628/DF, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021; e AgInt no AREsp n. 1.113.020/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 25/5/2020, DJe de 28/5/2020.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e dou-lhe parcial provimento** para reformar em parte o acórdão recorrido, a fim de determinar que os juros de mora sobre o valor da indenização por danos morais incidam a partir da data do evento danoso (data da negativação indevida), mantidos os demais termos do julgado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.151.651 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0221117-5

Número de Origem:
502719310 50271931020228090097

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDER WERNOMAG FEITOSA

ADVOGADO : CLAYTON CÉSAR DA SILVA - GO020105

RECORRIDO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO : JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - GO043218

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026